



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Ofício nº 055/2011-PL

Anápolis, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Amilton Batista de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 025/2011 que ***"Institui Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências."***, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A criação do Fundo Municipal de Cultura se justifica em função da Lei Federal nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010 que instituiu o Plano Nacional de Cultura e prevê a criação do Sistema Nacional de Cultura.

As diretrizes para a definição das políticas públicas para a área cultural determinam que o Sistema Nacional de Cultura será organizado para estabelecer a relação entre os entes federativos, ressaltando que somente terão acesso a recursos públicos federais e estaduais os municípios que se adequarem ao Sistema.

Um dos itens fundamentais para a adequação ao Sistema é a criação dos Fundos Municipais de Cultura, uma vez que os repasses serão feitos de fundo à fundo.

A criação do Fundo Municipal de Cultura também pretende disciplinar a relação entre o Poder Público Municipal e os promotores culturais regulamentando as formas de acesso desses promotores aos recursos públicos.

Na medida em que define regras e procedimentos para o financiamento das atividades culturais o Fundo Municipal de Cultura torna transparente a distribuição dos





MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

recursos destinados a produção cultural, tornando as relações mais burocráticas e consequentemente racionais, previsíveis e impessoais.

Além disso, tal situação contribui para a educação dos agentes culturais locais, no sentido de se prepararem para a nova dinâmica que vem sendo implantada no âmbito das políticas públicas para a cultura no país.

Em sendo assim, espera-se o apoio dessa Colenda Casa de Leis e aprovação da presente matéria, **em caráter de urgência**.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Encaminha-se à comissão
Constituição, Justiça e Redação
em 18/10/2011

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

PROTOCOLO N° 100
Data 19/10/11 13:00 Horas
lanch
Serviço de Expediente

*"Institui Fundo Municipal de
Cultura, e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria Municipal de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Anápolis, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I- Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II- a manutenção de grupos artísticos;
- III- a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Anápolis;
- V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI- projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I- repasses do Governo Federal;
- II- repasses do Governo Estadual;
- III- repasses do Poder Público Municipal;
- IV- receitas provenientes de ações do Município de Anápolis;
- V- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI- receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- VII- percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§ 1º. No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

§ 2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura.

§ 3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no município de Anápolis pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados por servidor público municipal, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

- I- induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;
- II- indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 6º. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais.

§ 1º. Poderão fazer parte do cadastro as pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§ 2º. O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º. O Conselho Municipal de Cultura, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 18 de outubro de 2011.

Antônio Roberto Ottoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Janaína Macêdo Coêlho
Procuradora Geral do Município em exercício

Augusto Cesar Almeida
Secretário Municipal de Cultura